

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO Nº 21, DE 2019

Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do art. 2º, com a seguinte redação:

“VI. exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em boa hora apresentada pelo Senador Vespasiano Vital do Rego, e já apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Casa, vem suprir lacuna de mais de 30 anos: a regulamentação do art. 79 da Carta Magna, dispondo sobre as atribuições do Vice-Presidente da República.

No Presidencialismo brasileiro, o Vice-Presidente é, sobretudo, o responsável por substituir o Presidente da República em suas ausências ou impedimentos, e não é dotado, de *per si*, constitucionalmente, de funções executivas. A Lei Complementar referida permite que sejam a ele atribuídas funções não explicitadas na Carta Magna, mas sem torná-lo uma espécie de “eminência parda” ou co-Presidente.

No Presidencialismo brasileiro, há apenas uma pessoa investida nas prerrogativas plenas de chefia do Executivo, secundado, na forma do art. 76, pelos Ministros de Estado, e nada impede que o Vice-Presidente seja designado para cumular suas atribuições com o cargo de Ministro de Estado, como já ocorreu durante o Governo Lula com o Vice-Presidente José Alencar, e como ocorreu em alguns estados, em que vice-Governadores exerceram cumulativamente cargos de Secretário de Estado.

Assim, não é correto considerar que o art. 79 permita atribuir ao Vice-Presidente, também, o *status* de ministro de Estado, como auxiliar do Presidente para toda



e qualquer tarefa, sob pena de ou *esvaziar* o papel dos Ministros, ou de *duplicar funções* a eles atribuídas pelo organograma ministerial.

O fato de não ser o Vice-Presidente demissível *ad nutum*, e o peso político de sua atuação, não recomenda que haja tais possibilidades de paralelismo, incentivando, quiçá, pretensões espúrias e que possam vulnerar as instituições.

Buscar a correta interpretação do texto constitucional, portanto, é extremamente desafiador, e o PLP 21/2019 tenta fazê-lo de forma a atribuir ao Vice-Presidente funções *auxiliares* relativas à coordenação de Governo e análise de políticas, funções regularmente atribuídas a órgãos da Presidência como a Casa Civil e Secretaria-Geral.

Contudo, o inciso VI do art. 2º parece extrapolar os limites da Lei Complementar, esvaziando o seu próprio significado.

O referido inciso caracteriza, mesmo, *delegação legislativa*, posto que permite que o Presidente da República, sem a participação do Legislativo, atribua *quaisquer outras funções* ao Vice-Presidente, além daquelas já muito amplas fixadas no Projeto.

Note-se que o art. 79 da CF já prevê que o Vice-Presidente da República, **além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar**, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais. Essa redação, quanto a “missões especiais”, está reproduzida no art. 2º, II, do projeto, e a natureza dessas “missões” pressupõe a sua transitoriedade, devendo a convocação fixar objeto, prazo e meios para ser exercida.

Já o referido inciso VI tem conteúdo aberto, indeterminado e excessivamente amplo, tornando até mesmo desnecessários os demais incisos. Bastaria o Presidente, com fulcro nesse inciso, definir tais atribuições, e tudo poderia ser feito pelo Vice-Presidente, configurando-se até mesmo uma espécie de “bi-presidencialismo” no Brasil, que a Carta de 1988 não admite.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição, a presente emenda objetiva a supressão do inciso VI, evitando-se tal impropriedade.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA